ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU

PARACURU - CEARÁ

LEI Nº 633/97 de 09 de dezembro de 1997

Ementa: Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação e dá outras providências.

Faço a saber que a Câmara Municipal de Paracuru, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Educação com o objetivo de propiciar condições financeiras e de gerência dos recursos para o desenvolvimento de programas, atividades e ações na área educacional, planejados, executados ou coordenados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, que compreende:

I - o planejamento, execução, coordenação e controle de todas as atividades relativas à EducaçãoInfantil, Ensino,Educação de Jovens e Adultos, Teleensino, Educação Especial a que se refere o Sistema Municipal de Ensino;

II - a manutenção das unidades escolares municipais em condições adequadas de funcionamento;

III - o cumprimento dos dispositivos legais referentes à educação, especialmente no que se refere à obrigatoriedade escolar

IV - a orientação técnico-pedagógica para o pessoal do Sistema Municipal de Ensino;

V - a elaboração e execução de projetos de interesse do Ensino Municipal;

VI - a promoção e/ou realização de treinamento, cursos de atualização e outros intereses do pessoal da Rede Municipal de Ensino;

VII - a promoção e/ou realização de levantamentos para a coleta de dados estatísticos ou gerenciais de intereses da educação local, estadual ou federal;

VIII - a execução de todas as atividades da área informacional de educação no que diz respeito às competências do Município;

IX - a orientação, coordenação e acompanhamento das atividades de assistências à educação, especialmente no que se refere à alimentação escolar, saúde escolar, transporte escolar, material didático, bolsas de estudo e fardamento escolar;

X - a elaboração e execução de programas de educação sanitária.

XI - a coordenação e execução das atividades de ensino condizente e Educação Infantil e adultos, desde que mantidos pelo Município e/ou conveniados;

XII - a elaboração, coordenação e execução de programas para formações cívicas, artísticas, culturais e recreativas do Município.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Educação ficará subordinado diretamente ao Secretário de Educação, Cultura e Desporto do Município de Paracuru.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

Art. 3º - São atribuições de Secretário de Educação Cultura e Desporto, no que se relaciona ao Fundo Municipal de Educação:

I - gerir o Fundo Municipal de Educação e estabelecer políticas de aplicação de seus recursos, em conjunto como Conselho Municipal de Educação;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação;

III - submeter ao Conselho Municipal de Educação o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com o plano Municipal de Educação, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Educação as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;

V - encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços educacionais que integram a Rede Municipal;

VII - assinar cheques com o Prefeito Municipal quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - com a devida deliberação do Conselho Municipal de Educação firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos juntamente com o Prefeito Municipal, referente aos recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO III
DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - O Coordenador do Fundo Municipal de Educação tem as seguintes atribuições:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Conselho Municipal de Educação;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal de Paracuru, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à Contabilidade Geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações da receita e despesas;

b) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;

V - firmar, com o responsável pelo controle de execução orçamentária as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de Educação, para serem submetidas ao Conselho Municipal de Educação;

VII - providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica financeira geral do Fundo Municipal de Educação;

VIII - apresentar ao Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto a análise e a avaliação da Situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Educação nas demonstrações mencionadas;

IX - manter o controle necessário sobre convênios ou contratos de Prestação de Serviços e dos empréstimos feitos para aplicação na Educação;

X - encaminhar, mensalmente, à Secretaria de Educação, Cultura e Desporto a análise e a avaliação da produção de serviços prestados na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da Rede Municipal de Educação.

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do disposto no art.212 da Constituição da República Federativa do Brasil;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV - o produtos de arrecadação da dívida ativa e de multas e juros de mora por infração no processo de arrecadação de 25% dos impostos arrecadados diretamente pelo Município;

V - as parcelas oriundas do produto de arrecadação de outras receitas próprias das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e convênio ao setor;

VI - doações em espécie feitas diretamente para este fundo;

VII - o produto de arrecadação do imposto de que trata o ítem I, art. 158 da Constituição da República Federativa do Brasil, quando retido pelo Fundo;

VII- o produto de arrecadação de receitas de serviços de comercialização de livros,periódicos,material escolar e de publicidade;

IX - o produto de operações internas de crédito realizadas pelo Fundo;

X - recursos provenientes da alimentação de bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio do Fundo;

XI - recursos provenientes de aluguéis de bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio de Fundo;

XII - parcela correspondente a 10% (dez por cento) dos valores referentesao repasse do ICMS e do FPM destinados ao Município;

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º - As receitas constantes do inciso XIII deste artigo serão creditadas automaticamente e obrigatóriamente, em nome do Fundo, nas contas aludidas no § 1º pelos próprios gerentes das respectivas agências, por ocasião do recebimento dos créditos.

SUBSEÇÃO I
DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem ativas do Fundo Municipal de Educação:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundos das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier constituir;

III - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus destinados ao Sistema Municipal de Educação;

IV - bens móveis e imóveis que foram destinados ao Sistema Municipal de Educação;

V - bens móveis e imóveis destinados à Administração do Sistema Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Anualmente, se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III
DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Educação as obrigações de qualquer natureza que, porventura, o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Educação.

SEÇÃO V
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Educação evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios, da universalidade e da melhoria da qualidade de ensino.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do Governo Municipal, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Educação observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A Contabilidade do Fundo Municipal de Educação tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Educação, observados padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada, de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio concomitantemente e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos curtos de serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Educação e demais demonstrações exigidas pela Administração Municipal e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos ' passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

SEÇÃO VI
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I
DA DESPESA

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da lei de orçamento o Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto ' de Paracuru aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema de Educação.

Parágrafo Único - as cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite fixado no orça - mento e o comportamento de sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementáres e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Educação ' constituir-se-á de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de Educaçaõ desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificação ao pessoal dos órgãos ou entidades de Administração Direta ou Indireta que participem de execução das ações previstas no art. 1º da presente lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para a execução de programas ou projetos específicos do setor de educação, observado o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil e Lei Orgânica do Município de Paracuru;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos ao desenvolvimentodos programas;

V - construção, reforma , ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de Educação;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Educação;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçõamento de recursos humanos em Educação;

VIII - atendimento de despesas diversas de caráter ' urgente e inadiável necessários à execução das ações e serviços mencionados no art. 1º da presente lei.

SUBSEÇÃO II
DAS RECEITAS

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas partes determinadas nesta lei.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16- O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada.

Art. 17- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU, 09 de dezembro de 1997.

ABNER ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL